**Resolução Nº 150, de 14/08/2015**

**DOU 18/08/2015**

Altera a composição visual da Marca do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e disciplina o seu uso.

O VICE-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera a composição visual da logomarca do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e disciplina o seu uso.

Art. 2º Fica instituída, como símbolo de identidade visual do INPI, a logomarca constante do Anexo I.

Art. 3º A logomarca do INPI deverá ser usada conforme os modelos e segundo as regras de uso constantes do Manual de Uso da Logomarca, instituído por este ato, na forma do seu Anexo I.

Parágrafo único. Fica vedado o uso da logomarca do INPI em modelo diverso daqueles constantes do Manual de Uso da Marca ou em desconformidade com o disposto neste ato ou com as regras de uso constantes do Manual de Uso da Marca.

Art. 4º A logomarca do INPI não poderá ser utilizada quando for obrigatório o uso exclusivo do símbolo das Armas Nacionais.

§ 1º O uso do símbolo das Armas Nacionais é obrigatório e exclusivo nos papéis de expediente, convites e publicações oficiais d que trata o art. 26 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971 e o Decreto nº 80739/77.

§ 2º Para os fins desta Resolução, consideram-se papéis de expediente, convites e publicações oficiais:

I - as comum

icações oficiais, tais como exposição de motivos, ofícios e carta;

II - os atos administrativos, decisórios ou normativos, de que são exemplos os pareceres e notas, portarias, editais, decisões e resoluções emitidos pelos dirigentes do INPI;

III - as capas dos processos administrativos e as peças processuais;

e

VI - as publicações oficiais dos atos oficiais do INPI.

Art. 5º A logomarca do INPI deverá ser utilizada:

I - no crachá ou na identidade funcional;

II - no broche institucional;

III - nos cartões de visita;

IV - na propaganda e nos atos promocionais do INPI;

V - nos convites, folders e outros instrumentos de divulgação de eventos em geral, realizados pelo INPI ou com o seu apoio ou patrocínio;

VI - nas publicações do INPI, exceto aquelas definidas no art. 4º desta Resolução; e

VII - na Intranet do INPI e no Portal do INPI na Internet.

Art. 6º Observada a disponibilidade orçamentária, os cartões de visita poderão ser confeccionados pelo INPI quando solicitadospor ocupantes de cargos em comissão de nível 4 ou superior da estrutura regimental do INPI.

§ 1º Os cartões de visita obedecerão ao modelo constante do Anexo I, também disponível na área restrita da Intranet do INPI.

§ 2º Os servidores do INPI não ocupantes de cargos mencionados no caput poderão utilizar cartões de visita com a logomarca da INPI desde que confeccionados às suas expensas, com a observância do modelo de que trata o § 1º.

Art. 7º O serviço de correio eletrônico institucional será configurado pela Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação de forma a padronizar as assinaturas de todos os usuários do serviço com a aplicação da logomarca do INPI instituída por este ato, com a observância do Anexo I.

Art. 8º Além dos servidores do INPI, estarão autorizados a usar a logomarca do INPI, sempre que necessário, as pessoas físicas ou jurídicas que celebrarem contratos, acordos, convênios ou instrumentos congêneres com o INPI.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput deverá ser, obrigatoriamente, consignada no instrumento celebrado entre as partes, o qual deverá indicar o modelo da logomarca e regras para o seu uso, observado, em todos os casos, o disposto neste ato.

Art. 9º As logomarcas comemorativas do INPI serão instituídas por ato específico do Presidente do INPI, que disciplinará, também, as regras para o seu uso.

Art. 10 Os modelos da logomarca do INPI e o Manual de Uso da Logomarca, constantes do Anexo I deste ato, ficarão disponíveis na Intranet e no Portal do INPI na Internet.

Art. 11 Compete à área de Comunicação Social do INPI a gestão e o acompanhamento do uso da logomarca instituída por este ato, bem como daquelas de caráter comemorativo que vierem a ser instituídas por ato específico do Presidente do INPI.

Art. 12 Os casos omissos serão dirimidos pelo Presidente do INPI.

Art. 13 Fica revogada a Resolução de nº 09 de 18/03/2013, publicada no Diário Oficial da União de 20 de março de 2013.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, sem prejuízo da sua publicação no Boletim de Pessoal do INPI.

ADEMIR TARDELLI